

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 012.972/2017-7 [Apensos: TC 005.580/2018-8, TC 035.014/2017-2]

Natureza: Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS)

Embargante: Ary José Vanazzi (346.432.659-49);

Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (40.974/OAB-DF), Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS) e outros, representando Ary José Vanazzi; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Waldir Artur Schmidt.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA A REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NEGADOS. NOVOS EMBARGOS. CITAÇÃO: APARENTE VIOLAÇÃO DA SÚMULA 98/TCU. AUSÊNCIA DE CLARA INDICAÇÃO DE ATOS COMISSIVOS PRATICADOS PELO EX-ALCAIDE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. DECRETO 9.830/2019: A RESPONSABILIDADE POR CULPA “IN VIGILANDO” EXIGE A CARACTERIZAÇÃO DA OMISSÃO POR ERRO GROSSEIRO OU DOLO. LONGO TEMPO DECORRIDO: IMPOSSIBILIDADE DO CHAMAMENTO DE OUTROS RESPONSÁVEIS. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. TRANCAMENTO DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS.

RELATÓRIO

Cuidam estes autos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi, ex-prefeito de São Leopoldo (RS) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 125).

2. Transcrevo a seguir, com ajustes de forma, nos termos do art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 8.443/92, a instrução lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos (peça 178), endossada pelo diretor da subunidade (peça 179).

“INTRODUÇÃO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi (peça 171) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (peça 157):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, em que se apreciam embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante

contra o Acórdão 3.331/2019-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do referido responsável, imputando-se lhe débito e multa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. nos termos do art. 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência deste Acórdão ao recorrente, por meio do respectivo advogado, nos termos do art. 179, §7º, do Regimento Interno deste Tribunal, informando que o teor integral da presente deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

HISTÓRICO

2. O Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, ora embargado, apreciou os embargos de declaração opostos pelo embargante contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro, cujo teor era o seguinte (peça 125):

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial, interposto pelo Sr. Ary José Vanazzi, contra o Acórdão 3331/2019-2ª Câmara. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do Recurso de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência ao recorrente, ao Ministério da Integração Nacional, à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul e demais interessados, a respeito do inteiro teor deste Acórdão, informando que esta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, este Tribunal poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias impressas.

2.1. O Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, por sua vez, examinou recurso de reconsideração em TCE contra o Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes (peça 94), o qual foi improvido.

2.2. A presente TCE examinou diversas irregularidades nas despesas do Convênio 50/1995, celebrado com Prefeitura de São Leopoldo/RS, tendo por objeto a “continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos” (peça 5, p. 47-48). Por meio do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, o ora embargante teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado ao recolhimento do débito e multa, com base nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, parágrafo único, e 57 da Lei 8.443/1992.

2.3. A síntese das circunstâncias processuais e de mérito que interessam à análise dos presentes embargos de declaração apura-se no relatório e no voto que integram a decisão embargada, compensando a transcrição (grifou-se):

“RELATÓRIO

2. Adoto como Relatório, a instrução feita no âmbito da Serur (peça 121), a qual obteve a concordância dos dirigentes da Unidade Técnica (peça 122 e 123) e do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, do Ministério Público junto ao TCU (peça 124), verbis: [Transcreve instrução desta Serur à peça 159]

MÉRITO [...]

Das obscuridades e omissões capazes de ensejar embargos de declaração [...]

5.1.Primeiro ponto alegadamente obscuro: a complexidade da matéria não parece ter influenciado na responsabilização, como estabelece o § 4º, do art. 12, do Decreto 9.830/2019 (peça 137, p. 3); [...]

5.10.3.Em outras palavras, independentemente da complexidade da matéria, condição que não restou comprovada até o momento nos autos, como gestor e agente público, não cabe ao embargante o papel meramente figurativo de referendar atos administrativos, sobretudo eivados de graves irregularidades, bastando, para tal, escudar-se em desconhecimento ou complexidade da matéria.

5.2.Segundo ponto alegadamente obscuro: possível aplicação da forma de responsabilização indireta proibida pelo art. 12, § 7º do Decreto 9.830/2019 (peça 137, p. 4); [...]

...inexistem evidências nos autos de que tenha sido sancionado nesta TCE por culpa em vigilando mas, por não ter comprovado a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do Convênio 50/1995.

5.3.Terceiro ponto alegadamente obscuro: possível responsabilização do recorrente somente pela mera verificação de nexo de causalidade, a qual é proibida pelo Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 3º (peça 137, p. 4-5); [...]

Está claro que a questão foi objeto de apreciação pelo e. Colegiado julgador, quando, além de registrar o nexo de causalidade, deixou assente o comportamento culposo do embargante ao não comprovar a boa e regular aplicação

dos recursos recebidos no âmbito do Convênio 50/1995, conforme a instrução à peça 127 transcrita no Relatório que integra o Acórdão e incorporada às razões de decidir do e. Relator, em especial nos já transcritos itens 6.7, 6.12 retro e no item 6.13 a seguir:

5.4. Quarto ponto alegadamente obscuro: falta de definição de erro grosseiro e qual seria esse cometido pelo embargante (peça 137, p. 5-6);

[...] o embargante agiu com culpa grave, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. Novamente, de forma alguma merece reparo a decisão embargada. Num convênio dessa envergadura, que teve recursos públicos da ordem de R\$ 16

milhões repassados ao Município de São Leopoldo/RS, o gestor mor da prefeitura recebeu, entre os anos de 2005 e 2010, recursos federais da ordem de R\$ 5.600.000,00. Deveria ter zelado pela sua boa e regular aplicação, uma vez que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido, competindo ao gestor demonstrar o correto destino que os recursos tiveram. No presente caso, deveria ter tido atenção máxima e acompanhar pari passu todos os desdobramentos contratuais, garantindo que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme explanado no acórdão embargado, não foi isso que ocorreu. Daí resultou sua culpa, caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência, explicitadas no decisum embargado, conduta que desencadeou a ocorrência de prejuízos ao erário. [...]

5.5. Quinto ponto alegadamente omissivo: etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral (peça 137, p. 5-6);

[...] o embargante ignora a circunstância quanto ao Contrato 198/2007, o qual não teve o valor integral imputado ao recorrente, mas apenas parte, sendo glosado somente o que não restou comprovado. [...]

5.14.5. A não comprovação dos valores repassados, no caso do Contrato 162/2007, implica débito no valor integral que não pode ser desconsiderado pelo Tribunal [...]

VOTO [...]

4. No mérito, endosso as análises e conclusões da Secretaria de Recursos, que incorporo a este Voto como razões de decidir, para rejeitar os aclaratórios. [...]

9 Conforme bem detalhado no Relatório, a instrução da Serur analisou detidamente e refutou tais alegações de obscuridades e omissão, conforme lavrado nos respectivos subitens 5.7 a 5.16 (em dez laudas), sendo desnecessários aqui reprisá-los, porquanto, nos termos do art. 1º, §3º, inciso I, da Lei 8.443/1992, o Relatório é parte essencial do Acórdão ora proposto e, conforme já pontuei alhures, adoto como razões de decidir as análises e conclusões da unidade técnica nele reproduzidas”.

2.4. Portanto, a decisão agora embargada negou os embargos de declaração anteriormente opostos pelo embargante.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade contido na peça 176, que concluiu pelo conhecimento dos presentes embargos, suspendendo-se os efeitos do item 9.1 do Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do presente recurso definir se há omissão e/ou contradição e/ou obscuridade relevantes a serem sanadas na decisão embargada (quanto à valoração empreendida pelo e. Colegiado julgador acerca da responsabilidade do embargante e conseqüente reflexo no débito e na multa que lhe restou aplicada) e, caso haja, se eventual saneamento é capaz de atribuir efeitos modificativos (infringentes) aos presentes embargos de declaração no que se refere à penalização do embargante.

Das obscuridades e omissões capazes de ensejar embargos de declaração

5. O embargante aponta 4 pontos adiante sintetizados como alegadamente obscuros e o 5º e último ponto como omissivo no Acórdão 7378/2021-2ª Câmara sob o argumento geral de que não teria sido firmado posicionamento claro e específico pelo Tribunal (peça 171, p. 2).

5.1. Referencia trecho do voto do acórdão embargado à peça 154, p. 2 em que o relator declara sua tentativa de rediscutir questões de mérito; a partir dos trechos que transcreve, alega não ser o caso de rejuízo, mas de omissão, uma vez que inexistente nos autos qualquer especificação fática e concreta dos prejuízos e responsabilidades, mas apenas imputação genérica de devolução de valores globais, em relação ao embargante, como se fosse deste e somente deste o encargo de todas as etapas de todas as obras em todos os anos que o convênio se desenrolou.

5.2. Afirma que as glosas foram apontadas de forma genérica, sem especificar referente a qual etapa e quem foi a pessoa responsável por tal falha, elementos, cuja falta gera vício de fundamentação que fere a LINDB, nas inovações trazidas pela Lei 13.655/2018, bem como o Decreto 9.830/2019;

5.3. Primeiro ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 4º, transcrita à peça 171, p. 4, o qual prevê que a complexidade da matéria e as atribuições exercidas pelo agente público deverão ser consideradas em sua eventual responsabilização (peça 171, p. 4-5):

- i) transcreve o trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 12, item 5.10.3, primeira parte, para alegar que a complexidade da questão posta na TCE não abrange somente os agentes envolvidos, mas as obras em si, pois o controle de cheias na região percorre décadas na busca constante de soluções;
- ii) sustenta que a enormidade da complicação que, como já noticiado nos autos todos os engenheiros anteriores foram avalizando cada etapa ao longo dos anos sendo que as supostas irregularidades foram apontadas somente por um técnico que em nenhum momento visitou as obras;
- iii) ratifica ainda a questão da complexidade no fato de que o apontamento de descumprimento de formalidades de etapas há muito tempo concluídas impede o encontro de elementos probatórios e/ou até mesmo da correção deles, o que também foi destacado no recurso, quando se demonstrou a dificuldade na juntada de elementos probatórios;

5.4. Segundo ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, transcrita à peça 171, p. 5, o qual prevê que no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo (peça 171, p. 5-6):

- i) transcreve o trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.12, primeira parte, para alegar que, de fato, houve uma responsabilização objetiva e indireta somente pelo fato de que o embargante exercia o cargo de prefeito à época;
- ii) o próprio trecho transcrito simplesmente utiliza palavras diferentes para aplicar a mesma culpa *in vigilando*, uma vez que “erro grosseiro em sua omissão gerencial” é exatamente a culpabilização por atos de terceiros, proibida pela LINDB;
- iii) não se quer rediscutir o mérito, mas que a decisão aponte qual servidor agiu mal na fiscalização ou execução da obra e quando o então prefeito tomou ciência da suposta má conduta de outros agentes públicos e manteve-se inerte;

5.5. Terceiro ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 3º, transcrita à peça 171, p. 6, o qual prevê que o mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público (peça 171, p. 6-7):

- i) o embargante repisa trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.12;
- ii) a partir do trecho que transcreve, afirma que o apontamento é obscuro e genérico pois é notório que não era o prefeito que, com seus próprios olhos, fiscalizava todas as etapas das obras, nem com suas próprias mãos produzia as prestações de contas o que logicamente pressupõe a ação de outros servidores;
- iii) falta o nexo entre o suposto prejuízo e a suposta ação irregular de imaginados servidores, com a hipotética inação do então prefeito;

5.6. Quarto ponto alegadamente obscuro: não restou esclarecido de que forma a responsabilização do recorrente está de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º e 2º, transcrita à peça 171, p. 7, o qual define o erro grosseiro e os requisitos para sua caracterização (peça 171, p. 7-8):

- i) o embargante repisa trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, item 5.13;
- ii) a partir dos trechos que transcreve, alega que todos os pontos mencionados no item 5.13.2 do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 14 onde, em tese, haveria a configuração de erro grosseiro, as etapas anteriores à ação do então prefeito são ignoradas, registrando, conforme a seguir:

Trechos do item 5.13.2 da peça 159, p. 14	Justificativa do embargante
---	-----------------------------

“não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados”	Diversos servidores estavam envolvidos na fiscalização e produção da prestação de contas
“contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho estabelecido”	As necessidades de contratação eram apontadas pelos técnicos especialistas acompanhadas pelos setores de contratação
“não registrou a execução dos serviços contratados”	Havia servidores, engenheiros, fiscais municipais e federais que acompanhavam cada etapa <i>pari passu</i>
“contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços”	As necessidades de contratação eram apontadas pelos técnicos especialistas e acompanhadas pelos setores de contratação
“não cumpriu o estabelecido na avença”	Diversos servidores estavam envolvidos na fiscalização e produção da prestação de contas

5.7. Quinto ponto alegadamente omissis: etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral (peça 137, p. 5-6);

- i) o embargante transcreve trecho do relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 17, item 5.14.5 e 5.14.16;
- ii) a partir do trecho transcrito, alega que no recurso de reconsideração insurgiu-se contra a aplicação de glosa do valor total dos referidos contratos, desconsiderando suas etapas concluídas;
- ii) menciona ser inegável que, tanto no Contrato 162/2007, quanto no Contrato 198/2007, diversas etapas foram executadas, dando bom e correto destino às verbas públicas, ponto que restou omissis no Acórdão;
- iii) alude que, ao estabelecer o ressarcimento integral do valor de um contrato, a decisão do TCU ignora etapas de fato concluídas e gera o enriquecimento sem causa da União;
- iv) acrescenta que, diante da verificação por parte do TCU de falhas formais nos procedimentos de registros das despesas, somente, poderia o TCU apontar a irregularidade e sancionar o gestor através de multa e/ou irregularidade de contas, de acordo com a gravidade do caso, inexistindo a necessidade de ressarcimento ao erário, sob pena de enriquecimento ilícito, considerando as etapas que foram de fato, concluídas;
- v) mais adiante continua afirmando que, nos presentes embargos, não requereu o redebate da questão, mas tão somente a especificação de como, quando e onde cada prejuízo ocorreu, de fato, sendo que falhas pontuais e burocráticas não significam inexecução do objeto conveniado, tanto que as extensas obras foram realizadas, estando visíveis e acessíveis a qualquer visitação;
- vi) não foi realizada qualquer verificação, nem pelo profissional que exarou o Parecer Técnico – VOPF 98/140128 que foi usado como único fundamento para tão vultuosa glosa;

5.8. Formula os seguintes pedidos recursais:

- a) que sejam recebidos os presentes Embargos de Declaração, com o devido efeito suspensivo, e acolhidos em todos os seus termos a fim de que sejam saneados os vícios destacados;
- b) que sejam esclarecidos as obscuridades abordadas e o suprimento das omissões comentadas, eventualmente dando-se, no que couber, efeitos infringentes aos mesmos;
- c) a cientificação dos procuradores quando da inclusão em pauta de julgamento, para possibilitar uma eventual sustentação oral da defesa.

Análise

5.9. Os presentes embargos de declaração não trazem aos autos elemento ou fundamento capaz de demonstrar obscuridade/omissão carente de saneamento e menos ainda de gerar efeito modificativo sobre o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara.

5.10. Antes de tratar cada um dos pontos agitados na peça recursal em análise, algumas observações revelam-se úteis para melhor compreensão do escopo que delimita a presente análise, uma vez que parecem ter sido ignoradas pelo ora embargante nos primeiros embargos:

- i) inicialmente, é preciso ter em perspectiva que, no presente caso, como em incontáveis outros julgados semanalmente pelos colegiados do TCU, o e. Relator do feito reproduziu no Relatório que integra o Acórdão

embargado as análises e conclusões da unidade técnica (peça 121), que contaram com expressa concordância do Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU), representado por seu Subprocurador-Geral, Lucas Rocha Furtado (peça 124). E, por concordar Sua Excelência o Relator com os fundamentos e desfecho ali consignados, expressamente os incorporou às suas razões de decidir, sendo ao final acompanhado pela 2ª Câmara do TCU. Desse modo, a fundamentação que levou o Colegiado julgador a proferir o acórdão deve ser extraída da leitura conjunta do Voto do Relator e da instrução da unidade técnica transcrita no Relatório, respaldada pelo MP/TCU (Lei 8.443, art. 1º, § 3º). Trata-se da cognominada “*fundamentação per relationem*”, técnica de julgamento amplamente aceita para o bem da simplificação e da eficiência da máquina pública onde tramita o feito, pois inibe desnecessárias repetições sem prejudicar a compreensão do que decidido pelo órgão julgador, que acolhe e incorpora expressamente como razões de decidir manifestações já lançadas formalmente nos autos por outros atores cuja atuação é prevista na norma de regência do processo. Nesse sentido são inúmeras manifestações do Supremo Tribunal Federal (STF), dentre as quais podem ser citados ARE 960364 AgR (Rel. Min. DIAS TOFFOLI, 2ª Turma, DJe 18/11/2016), ARE 1238775 AgR (Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJe 11/3/2020), ARE 1219316 AgR (Rel. Min. ROBERTO BARROSO, 1ª Turma, DJe 15/10/2019). Portanto, de início, anota-se que muitos dos pontos levantados pelo embargante não se revelam omissos na decisão, pois foram considerados para formação das razões de decidir do Relator e do Colegiado, seja diretamente no Voto que guiou a decisão, seja pela remissão expressa aos fundamentos da unidade técnica (peça 121), corroborados também expressamente pelo MP/TCU (peça 124), ambos reproduzidos no Relatório que integra o Acórdão combatido, repita-se, incorporados expressamente por meio do respectivo Voto do Relator (peça 126).

ii) de outro lado, o princípio do devido processo legal (contraditório e ampla defesa) não impõe ao órgão julgador apreciar documento por documento, alegação por alegação, linha por linha de argumentação levantados em cada momento processual pelas partes. É possível prestigiá-lo substancialmente atendo-se àqueles fundamentos mais relevantes, assim entendidos como os potencialmente capazes de influenciar no desfecho do julgamento do caso concreto, num ou noutro sentido. Logo, análises e considerações suscintas ou, eventualmente, até inexistentes por parte do órgão julgador não devem ser confundidas com omissão processualmente relevante, notadamente quanto a argumentos/elementos laterais que, mesmo se fossem tratados (linha por linha) e acolhidos, não se revelariam capazes de infringir efetivamente o convencimento formado a partir do conjunto de atos/fatos que denunciam a(s) conduta(s) recriminada(s). Também nesse sentido, o STF firmou a seguinte tese de repercussão geral (Tema 339): “*O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.* (AI 791292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, Repercussão Geral - DJe 12/8/2010)”. Conforme se verá adiante, as alegações relevantes (centrais) do embargante veiculadas no recurso de reconsideração foram devidamente valoradas pelo Colegiado prolator da decisão, ora tendo-as rejeitado, ora tendo-lhes atribuído valor menor do que o pretendido pela parte, cujo resultado foi a manutenção da pena aplicada.

iii) também é preciso ter claro a todo momento que os embargos de declaração não são aptos para instaurar nova discussão do mérito já decidido pelo órgão julgador, motivada por mera irresignação da parte com o resultado do julgamento. Sua abertura ao debate é estreitíssima, limitando-se às hipóteses legais de omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para correção de erro material (construção doutrinária e jurisprudencial).

iv) Nessa linha, o TCU tem prolatado reiterados precedentes enfatizando o agudo ângulo aberto pelos embargos, conforme se vê, por exemplo, nos seguintes acórdãos (enunciados da Diretoria de Jurisprudência/TCU, grifou-se):

“Embargos de declaração é um recurso de natureza peculiar, cuja fundamentação é vinculada, visto que seu objetivo é estritamente afastar possível omissão, obscuridade ou contradição de determinada deliberação. Logo, esse instrumento não deve servir como meio ilegítimo para discussão de mérito, o que representaria, na prática, a possibilidade de repetição de um mesmo recurso, ferindo os princípios da legalidade, da singularidade, da isonomia e da celeridade processual”. (**Acórdão 13960/2019-1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler**).

“Em sede de embargos de declaração, questionamentos acerca da valoração das irregularidades que embasaram a condenação implica tentativa de discussão ou reexame da matéria, o que não se coaduna com a função integrativa dessa espécie recursal”. (**Acórdão 2818/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo**).

“Aos embargos de declaração no âmbito do TCU aplica-se o seguinte: 1) não se prestam para a rediscussão do mérito nem para reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido; 2) a contradição deve estar contida dentro dos termos do inteiro teor da deliberação atacada; 3) não há omissão quando a matéria é analisada na instrução da unidade técnica que consta do relatório e que integra as razões de decidir da deliberação; 4) o julgador não está obrigado a apreciar todos e cada um dos argumentos desfiados pela parte, sendo suficiente que se atenha àqueles bastantes à formação de sua convicção acerca da matéria; e 5) eventual erro de julgamento deve ser corrigido por outra via recursal própria”. (Acórdão 1104/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas).

v) a mesma didática expressa neste último precedente mencionado (Acórdão 1104/2015-Plenário) tem sido reproduzida em numerosos outros julgamentos posteriores do TCU, dentre os quais colhem-se os acórdãos 10919/2016-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer, 117/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes e 731/2019-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes.

5.11. Tendo tais premissas como balizas, passar-se-á à análise das alegações veiculadas por meio dos embargos em apreço (peça 171), sem antes registrar, embora o embargante insista em que não se trata de rediscussão do mérito da TCE, que resta claramente evidenciada a busca de repisar questões já enfrentadas no aresto combatido, na presente etapa dos embargos de declaração, pela segunda vez, o que é incabível.

5.12. Quanto ao primeiro ponto alegado pelo embargante, pela segunda vez (a complexidade da matéria não parece ter influenciado na responsabilização, como estabelece o § 4º, do art. 12, do Decreto 9.830/2019), repisa-se, não merece reparo a decisão embargada, uma vez que as atribuições do ora embargante como prefeito foram exaustivamente tratadas no presente processo à luz do que dispõe o Decreto 9.830/2019, como evidenciado nos trechos dos autos transcritos a seguir:

6.7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea ‘c’ da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

(...)

6.10. Também não prospera o argumento apresentado relacionado à aplicação da LINDB, que impediria a responsabilização do recorrente, tendo em vista que as alterações ali promovidas pela Lei 13.655/2018 não provocaram nenhuma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. Não há que se falar, portanto, em responsabilização objetiva.

(...)

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu (...) (Relatório que compôs o voto condutor do Acórdão 5413/2010-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, à peça 127, p. 9-10)

5.12.1. Foi ainda reportado à peça 159, p. 12, pelo relatório que compôs o voto do acórdão ora embargado, que não restou comprovada a alegada complexidade da matéria. Por mais que o embargante se esforce por alegar uma suposta complexidade do objeto de forma a amenizar sua responsabilização, não há como acolher essa tese, tratando-se de obras comuns relativas ao controle de enchentes, licitadas por meio de convite, tomada de preço ou pregão (peça 76).

5.12.2. Como já enfatizado no item 5.10.1. do Relatório que compôs o voto condutor do Acórdão ora embargado, à peça 159, p. 11, ratifica a improcedência dessa alegação, o próprio art. 12 do Decreto 9.830/2019, trazido como argumento, em seu § 8º, a seguir transcrito, o qual estabelece que nenhum dispositivo do referido artigo 12, nem mesmo eventual complexidade da matéria a qual, diga-se de passagem, ratifica-se não foi comprovada nos autos, exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais:

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

5.12.3. A leitura atenta evidencia claramente não haver omissão nem obscuridade pois as circunstâncias inseridas no contexto das atribuições do embargante foram ainda consideradas no Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, como se pode verificar do trecho do seu voto condutor transcrito a seguir, tendo o e. Colegiado julgador afastado de forma fundamentada o argumento (peça 95, p. 4):

34. Recebeu recursos federais entre os anos de 2005 e 2010 da ordem de R\$ 5.600.000,00. Deveria ter zelado pela sua boa e regular aplicação, uma vez que o ônus da prova em matéria de aplicação de recursos públicos é invertido, competindo ao gestor demonstrar o correto destino que os recursos tiveram.

35. No presente caso, deveria ter garantido que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme antes explanado, não foi isso que ocorreu.

36. Daí resultou sua culpa, não havendo que se falar em responsabilidade objetiva, como quer fazer crer o responsável.

5.12.4. Portanto, as alegações quanto a este ponto restringem-se a mera insatisfação com o valor atribuído pelo e. órgão julgador a tais circunstâncias e a resultante daí derivada (manutenção do débito e da multa), o que não se mostra suficiente para acolher embargos.

5.13. Quanto ao segundo ponto alegado pelo embargante (possível aplicação da forma de responsabilização indireta proibida pelo art. 12, § 7º do Decreto 9.830/2019) igualmente não merece reparo a decisão embargada. Como já relatado no relatório que compôs o acórdão embargado, à peça 159, p. 12, inexistem evidências nos autos de que tenha sido sancionado nesta TCE por culpa *in vigilando*.

5.13.1. Tal apreciação permeia a instrução de peça 127, incorporada às razões de decidir do e. Relator, e está expressa nos parágrafos 6.7 e 6.12., cuja repetição é necessária, ante a insistência das teses defensivas a esse respeito (grifou-se):

6. 7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea 'c' da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

[...]

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

[...]

5.13.2. O próprio voto que conduziu o Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, anteriormente embargado por esse mesmo ponto, sequer menciona culpa *in vigilando*, porém, explicita a responsabilidade do embargante, a qual constitui o foco da abordagem que resulta na sua culpabilidade (grifou-se):

5. Quanto ao mérito, verifico que o recorrente não logrou trazer novos elementos que elidissem sua responsabilidade, principalmente à vista da gravidade e da diversidade das irregularidades verificadas, tais como contratação de objeto alheio ao plano de trabalho; ausência de registro da execução contratual; duplicidade e generalidade de objetos contratuais; ausência de especificações, quantitativos e valores etc.

6. Assim, ao firmar os termos da avença, o recorrente se comprometeu a segui-los e a observar as normas de direito administrativo e financeiro que regem o convênio, além assumir o dever de fiscalizar a execução e apresentar a correspondente prestação de contas, o que efetivamente não aconteceu. Portanto, descabe a alegação de excludentes de responsabilidade, de ausência de dano ressarcível, de falta de estrutura administrativa para o acompanhamento e fiscalização dos serviços, e de cumprimento zeloso das regras, sem que fosse carreado aos autos provas com o condão de revogar o acórdão recorrido.

5.13.3. Assim, resta evidente que a responsabilização do embargante não decorreu de culpa *in vigilando*.

5.13.4. A menção à omissão gerencial no relatório que compôs o acórdão embargado à peça 159, p. 13, não implica responsabilização por culpa *in vigilando*, mas o descuido do ex-prefeito no trato dos recursos públicos que lhe foram confiados.

5.13.5. Diversamente do afirmado pelo ora embargante, o trecho do item 36 do voto condutor do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes, já transcrito no item 5.13 retro, ratifica a inexistência de responsabilidade objetiva. No âmbito dos processos do TCU, a responsabilidade dos administradores de recursos públicos, com base no art. 70, parágrafo único, da CF/1988, é de natureza subjetiva, seguindo a regra geral da responsabilidade civil (Acórdãos 18957/2021-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 18333/2021-1ª Câmara, Rel. André de Carvalho e 4485/2020-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler).

5.13.6. A linha de argumentação do ora embargante em buscar transferir para outrem a responsabilidade pelas irregularidades no Convênio 50/1995, além de não auxiliar na defesa do ora embargante, caracteriza a tentativa de rediscutir o mérito, inviável por meio dos presentes embargos.

5.14. Quanto ao terceiro ponto alegado pelo embargante (possível responsabilização do recorrente somente pela mera verificação de nexos de causalidade, a qual é proibida pelo Decreto nº 9.830/2019, art. 12, § 3º), verifica-se mais uma vez a mera repetição do terceiro ponto já abordado nos embargos declaratórios ao Acórdão 5413/2020-2ª Câmara. Dessa vez, o embargante afirma que é obscura e genérica a expressão “comportamento culposo do embargante ao não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos”.

5.14.1. Ratifica-se que restou evidenciado nos autos o detalhamento das regras descumpridas no Convênio 50/1995, de responsabilidade do ex-prefeito, como já evidenciado nos autos, a exemplo do trecho da instrução à peça 127 transcrita no Relatório que integra o Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, e incorporada às razões de decidir do e. Relator, em especial nos itens 6.7, 6.12 e 6.13 que, pela reiterada insistência do ora embargante, cabe transcrever:

6.7. Ressalta-se que a responsabilidade do ex-prefeito na execução de convênio adveio da sua condição de signatário nos termos aditivos firmados em sua gestão e da apresentação da prestação de contas, que o faz garantidor da correta aplicação dos recursos (cláusula quarta, inciso II, alínea ‘c’ da peça 5, p. 50), o que não ocorreu, em virtude da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais. Assim, mesmo que não tenha praticado atos referentes à execução, deveria ter adotado providências para que esta ocorresse dentro dos parâmetros legais, o que não se desincumbiu a contento. Nesse sentido são os Acórdãos 2.059/2015-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 8.784/2017-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, e 3.121/2015-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

[...]

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

- a) objeto contratado sem correspondência no plano de trabalho;
- b) falta de registros da execução do serviço;
- c) serviços contratados constam como objeto em outro contrato;
- d) quantidade contratada superior à prevista;
- e) objeto do contrato genérico sem especificação das obras;
- f) falta de especificações, quantitativos e respectivos preços;
- g) em relação ao Contrato 162/2007:
 - g.1) as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;
 - g.2) As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;
 - g.3) não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos PA2 MF 600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;
 - g.4) o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;
- h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:
 - h.1) os itens com unidade não mensurável “vb”;
 - h.2) os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;
 - h.3) os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

6.13. De fato, ao descumprir as regras atinentes ao convênio sobre comento, o recorrente afastou-se da conduta esperada de um administrador médio (culpa grave), nascendo a responsabilidade pela recomposição do dano. Somado a isso, não se verifica nos autos a ocorrência de qualquer excludente de culpabilidade.

5.14.2 Mais uma vez verifica-se inexistir obscuridade, persistindo o ora embargante na tentativa de transferir a responsabilidade para outros servidores, o que, como já repisado no item 5.12.6 não auxilia em sua defesa, mas caracteriza a investida em revolver o mérito (nova apreciação) da questão já valorada pelo Tribunal, o que não é viável por meio de embargos.

5.15. Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), ratifica-se o contido na instrução à peça 159, p. 14-15, que compõe o acórdão ora embargado, que evidencia a inexistência de obscuridade, uma vez que tal trecho traz, tanto a definição de erro grosseiro como transcreve aqueles cometidos pelo ex-prefeito:

5.13.1 A instrução de peça 127, incorporada às razões de decidir do e. Relator, em seu parágrafo 6.11, trazida pelo próprio embargante e transcrito a seguir, expressa claramente o que o Tribunal tem entendido como erro grosseiro: (grifou-se):

6.11. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como erro grosseiro, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de grave inobservância do dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes).

5.13.2 A mencionada instrução de peça 127 também evidencia nos parágrafos 6.7 (não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados), 6.12 (contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho estabelecido, não registrou a execução dos serviços contratados, contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços) e 6.13 (não cumpriu o estabelecido na avença), já transcritos nos itens 5.11.1 e 5.12 retro, os erros grosseiros cometidos pelo embargante, culminando com a seguinte conclusão, explicitada no item 6.15 da mesma instrução (grifou-se):

6.15. Assim sendo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o gestor agiu com culpa grave tratando-se de erros grosseiros, os quais permitem que o referido gestor responda pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

5.13.3. O trecho do voto reproduzido no item 5.13.2. retro também explicita as situações fáticas que caracterizam a conduta do embargante: contratar objeto alheio ao plano de trabalho, deixando de cumprir as regras estabelecidas expressamente na avença, não fiscalizar a execução do convênio, conforme exigido pelo concedente, dando margem à ocorrência de duplicidade e generalidades de objetos contratuais, ausência de especificações, quantitativos e valores, o que culminou em prejuízo ao erário.

5.13.4. São questões que denotam uma falta de procedimentos e de precauções por parte do representante da prefeitura em comprovar a aplicação dos recursos recebidos e em se adequar aos normativos que regem as transferências voluntárias. Não se está falando apenas de falhas decorrentes de uma análise pontual de determinado funcionário da prefeitura, mas sim, na não adoção de procedimentos adequados por parte da Prefeitura de São Leopoldo que pudessem comprovar a execução dos serviços. Em outras palavras, ao gestor cabia dotar a prefeitura de metodologia de contratação, execução e fiscalização que permitisse executar as obras de modo que os serviços fossem devidamente comprovados e estivessem de acordo com os normativos legais e com os termos pactuados entre os entes federativos, o que não ocorreu, ocasionando, em relação ao Convênio 50/1995, dano ao erário.

5.13.5. Além disso, restou esclarecido no parágrafo 6.10 da instrução à peça 127, reproduzida no Relatório, que os requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito como ocorreu no presente caso, não são afetadas pelas alterações na LINDB (grifou-se):

6.10. Também não prospera o argumento apresentado relacionado à aplicação da LINDB, que impediria a responsabilização do recorrente, tendo em vista que as alterações ali promovidas pela Lei 13.655/2018 não provocaram nenhuma modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito. Não há que se falar, portanto, em responsabilização objetiva.

5.13.6. Assim, também não se identifica a alegada obscuridade, estando claro, tanto a definição de erro grosseiro, como as situações fáticas praticadas pelo embargante que o caracterizaram.

5.15. 1 Como exaustivamente demonstrado, o Tribunal tem entendido que erro grosseiro é aquele praticado com culpa grave.

5.15.2. Além disso, ainda que não fosse comprovado o erro grosseiro, o que não é o caso, a presente TCE trata de responsabilidade financeira por dano ao erário, não se aplicando a regra do art. 28 da LINDB (responsabilização em caso de dolo ou erro grosseiro). Isso porque o dever de indenizar prejuízos aos cofres públicos permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, tendo em vista o tratamento constitucional dado à matéria (Art. 37, § 6º, da CF/1988 (Acórdãos 11289/2021-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 5547/2019-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler e 2550/2019-Plenário, Rel. Walton Alencar Rodrigues).

5.15.3. Assim, aqui também as alegações não demonstram obscuridade, mas se limitam a tentar transferir responsabilidade a outros servidores e expressar irresignação com a nota negativa lançada transparentemente pelo e. órgão julgador sobre sua postura, considerada omissa em medida suficiente para ensejar punição. Tal quadro não é bastante para acolher embargos, pois visam simplesmente a reavaliação dos fundamentos que conduziram à prolação do acórdão recorrido.

5.16. No quinto ponto alegadamente omissa por meio dos embargos (etapas que foram executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral), embora já tenha sido devidamente esclarecido no relatório que compôs o acórdão embargado a forma como foram realizadas as glosas em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007, a qual foi esmiuçada na instrução à peça 127 dos autos, e transcrita nos itens 5.14.1 a 5.14.4, da peça 159, repetidos a seguir, o embargante torna a insistir na rediscussão do mérito afirmando que a suposta devolução integral de valores geraria o enriquecimento sem causa do erário:

5.14.1. Em relação às glosas realizadas em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007 consta o seguinte da instrução (peça 127) transcrita no Relatório que integra o Acórdão e incorporada às razões de decidir do e. Relator (grifou-se):

[...] g) em relação ao Contrato 162/2007:

g.1) as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;

g.2) As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;

g.3) não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos PA2 MF 600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;

g.4) o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;

h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:

h.1) os itens com unidade não mensurável “vb”;

h.2) os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;

h.3) os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

[...] 6.14. O recorrente teve, ainda, oportunidades de produzir as provas que entendesse necessárias e capazes a eliminar a pretensão punitiva da Administração Pública, porém não suporta suas razões recursais com nenhum documento novo, limitando-se a mostrar sua irresignação com a decisão deste Tribunal.

5.14.2 Embora desnecessário porque extrapola a vocação dos embargos, não custaria crescer rápida reflexão quanto ao mérito. Depois de várias análises dos documentos encaminhados pela Prefeitura de São Leopoldo/RS, o posicionamento técnico final do Ministério da Integração Nacional foi materializado pelo Parecer Técnico - VOPF 098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84-96) que contém, de forma minuciosa, as impugnações parciais das despesas. Para cada contrato, inclusive os Contratos 162/2007 e 198/2007, foram realizadas as seguintes análises (peça 38, p. 91):

a) compatibilidade entre o objeto contratado e o respectivo plano de trabalho;

b) existência de outras contratações com o mesmo objeto;

c) comparação entre preços unitários previstos e contratados;

d) verificação da real execução dos objetos contratados obtida através dos relatórios fotográficos de execução e compatibilidade das fotos com as especificações dos contratos, tendo em vista que a

maioria dos contratos se refere a serviços de dragagem, desassoreamento e manutenção de diques, e que não foram realizadas vistorias por ocasião da execução dos serviços;

e) comparação entre medições e quantitativos e preços contratados.

5.14.3. Ao final do referido Parecer Técnico, as respectivas análises e os respectivos valores aprovados e/ou glosados parcial ou totalmente, inclusive em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007, foram sintetizadas nas tabelas à peça 38, p. 91-94, reapresentadas às peças 76 e 78;

5.14.4. Consta à peça 76, p. 3 em relação aos Contratos 162/2007 e 198/2007, o que também foi transcrito no Relatório que integra o Acórdão e incorporado às razões de decidir do e. Relator (grifou-se), conforme já relatado no subitem 5.14.1 retro:

Contrato 198/2007			
Total pago	Aprovado	Glosado	Motivo da glosa
R\$ 1.518.383,20	R\$ 1.186.731,70	R\$ 331.651,50	Glosados os itens com unidade não mensurável "vb", os itens "enleivamento", e "meio-fio" por inexistir registro de execução e os aditivos, pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.
Contrato 162/2007			
Total pago	Aprovado	Glosado	Motivo da glosa
R\$ 1.647.007,50	R\$ 0,0	R\$ 1.647.007,50	O objeto do contrato é totalmente genérico e não especifica as obras do contrato; As especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada; As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas mostram claramente que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados; não é mostrado no relatório fotográfico a regularização do fundo com areia; não é mostrado no relatório fotográfico reaterros com argila e com saibro; não é mostrado no relatório fotográfico e não faz parte do Plano de Trabalho a execução de galerias com tubos PA2 MF 600mm e de poços de visita; não é mostrado no relatório fotográfico a execução de enleivamento; o item "Serviços por Administração" com unidade não mensurável "vb" é um dos componentes do BDI.

5.16.1. Como já relatado no item 5.14.5, do relatório que compôs o acórdão embargado (peça 159, p. 17), a não comprovação dos valores repassados, no caso do Contrato 162/2007, implica débito no valor integral, como já consolidado na jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 11571/2018-1ª Câmara, Rel. Benjamin Zymler, 1812/2017-1aa Câmara, Rel. Weder de Oliveira e 494/2016-1ª Câmara, Rel. André de Carvalho).

5.16.2. Além disso, ao supor que a decisão embargada deixou de apontar o que não foi cumprido nos referidos contratos, fato que não restou evidenciado como já demonstrado, o embargante insiste em inverter o seu ônus, também por expreso mandamento constitucional e legal, de produzir as evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU essa tarefa (Acórdãos 3623/2015-1ª Câmara, Rel. José Múcio, 5920/2016-2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo e 1577/2014-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho). Assim, não se identifica a alegada omissão.

5.16.3. Ratifica-se ainda que a restituição dos valores devidamente apurados não enseja enriquecimento sem causa da União, como torna a induzir o embargante. Se não houver a regular aplicação e a comprovação dos valores envolvidos, emerge a obrigação de a conveniente restituir os valores impugnados.

5.17. Com relação ao pedido de cientificação dos procuradores quando da inclusão em pauta de julgamento e fim de possibilitar eventual sustentação oral, não há como acolher tal pleito, uma vez que o art. 141, § 14, inciso V, do Regimento Interno desta Corte de Contas, estabelece que a inclusão em pauta de processos que tratam de embargos de declaração prescinde de publicação em órgão oficial, ou de comunicação expressa aos interessados. Por oportuno, convém transcrever o seguinte trecho do citado regimento:

Art. 141. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pela unidade responsável pelo seu secretariado, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado, observadas a ordem de antiguidade dos relatores e a forma de apreciação dos processos.

§ 14 Prescinde de publicação em órgão oficial a inclusão em pauta de processos:

[...]

V – em que se esteja julgando embargos declaratórios ou agravo.

5.17.1. De acordo com o §3º do referido art. 141, do RI/TCU, “as pautas das sessões serão divulgadas mediante a afixação em local próprio e acessível do edifício-sede do Tribunal, a publicação nos órgãos oficiais e a disponibilização no Portal do TCU na internet, até quarenta e oito horas antes da sessão”.

5.17.2. Ademais, cabe registrar sobre a impossibilidade de sustentação oral no julgamento dos embargos, considerando a vedação existente no art. 168, § 9.º, do RI/TCU, transcrito a seguir:

Art. 168. No julgamento ou apreciação de processo, ressalvada a hipótese prevista no § 9º, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes da leitura do voto resumido do relator, pessoalmente ou por procurador devidamente constituído, desde que a tenham requerido ao Presidente do respectivo colegiado até quatro horas antes do início da sessão, cabendo ao referido Presidente autorizar, excepcionalmente, a produção de sustentação oral nos casos em que houver pedido fora do prazo estabelecido

[...]

§ 9º Não se admitirá sustentação oral no julgamento ou apreciação de consulta, embargos de declaração, agravo e medida cautelar.

INFORMAÇÃO ADICIONAL

6. Observa-se que, vistas em conjunto ou tomadas separadamente, todas as alegações veiculadas pelo embargante se desidratam quando confrontadas com a decisão embargada (Acórdão 7378/2021-2ª Câmara, suportado pelos fundamentos consignados nos respectivos Relatório e Voto que o integram) e já estavam reproduzidas nos embargos ao Acórdão 5413/2020-2ª Câmara, tendo sido negados.

6.1. Dessa forma, a peça 171 reflete mera repetição da irrisignação do recorrente com o resultado dos primeiros embargos e do segundo julgamento de mérito (recurso de reconsideração), pretendendo instaurar um quarto grau de apreciação de cada um dos atos/fatos relacionados à sua conduta valorada nestes autos.

6.2. Nesse contexto, é possível concluir que a intenção do embargante é meramente protelar o trânsito em julgado do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, 6330/2018-TCU-Segunda Câmara, o que é inadmissível.

6.3. Em casos semelhantes, o TCU tem decidido que a reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão original, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da dívida.

6.4. Também tem decidido o TCU que é possível a aplicação de multa em processo do Tribunal em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento da multa para interposição de novos recursos (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015).

6.5. Nesse sentido, eis os seguintes enunciados da jurisprudência selecionada do TCU:

A reiteração, pelo responsável, de embargos declaratórios contra deliberação, com intuito notadamente protelatório, não suspende a consumação do trânsito em julgado do acórdão guerreado, podendo, assim, ser implementada a cobrança judicial da multa aplicada. (**Acórdão 565/2007-TCU-Plenário, Relator Ministro Ubiratan Aguiar**)

É possível a aplicação de multa em processos do TCU em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório e, na hipótese de reiteração, a elevação do valor e a exigência de prévio recolhimento

da multa para interposição de novos recursos. (art. 298 do Regimento Interno do TCU c/c art. 1.026, §§ 2º e 3º, da Lei 13.105/2015) (**Acórdão 593/2017TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas**)

6.6. Assim, de acordo com jurisprudência desta Corte de Contas, cabe alerta ao embargante, no sentido de que novos embargos com fins protelatórios, versando sobre matéria já analisada e rejeitada pelo Tribunal, poderão ensejar a aplicação da multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, bem assim informar que a oposição sucessiva de embargos de declaratórios, sem os fundamentos para tanto, não suspenderá o trânsito em julgado do Acórdão 3331/2019-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes (Acórdãos 328/2022-Plenário, Rel. Aroldo Cedraz, 48/2022-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer e 18/2022-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro).

CONCLUSÃO

7. Das análises anteriores, conclui-se que:

- a) inexistem omissões e obscuridades a serem sanadas em relação ao Acórdão 7378/2021-2ª Câmara, Rel. Raimundo Carreiro, devendo, por isso, serem rejeitados os embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi;
- b) estes embargos são meramente protelatórios.

7.1. Com base nessas conclusões, propõe-se conhecer dos embargos e, no mérito, rejeitá-los, nos termos da proposta de encaminhamento adiante.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

8. Ante o exposto, com fundamento no art. 34, da Lei 8.443/1992, submetem-se os autos às instâncias subsequentes, com a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) conhecer dos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi por meio da peça 171 e, no mérito, rejeitá-los;
- b) considerar os presentes embargos protelatórios e alertar ao recorrente que novos embargos com finalidade assemelhada, tratando de matéria já exaustivamente analisada e rejeitada pelo Tribunal, podem ensejar a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, além de não suspenderem o trânsito em julgado da deliberação do Tribunal;

dar ciência da presente deliberação ao embargante, ressaltando-se que o relatório e o voto que a acompanham podem ser consultados no endereço www.tcu.gov.br/acórdãos".

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, registro que atuo nestes autos por força do disposto no art. 153 do Regimento Interno do TCU.

2. Em análise embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi, ex-prefeito de São Leopoldo (RS) contra o Acórdão 7.378/2021-2ª Câmara, relatado pelo Ministro Raimundo Carreiro (peça 125), que rejeitou embargos opostos pelo mesmo responsável contra o Acórdão 5.413/2020-2ª Câmara, em que este Tribunal conheceu e negou provimento a recurso de reconsideração interposto pelo ora embargante contra o Acórdão 3.331/2019-TCU-2ª Câmara, relatora Ministra Ana Arraes, por meio do qual foram julgadas irregulares as contas do ex-prefeito, imputando-se lhe débito e multa.

3. As condenações decorreram de irregularidades identificadas na execução do Convênio 50/1995, celebrado com Prefeitura de São Leopoldo/RS, tendo por objeto a “Continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos”, e que culminaram em glosas parciais das despesas efetuadas.

4. Presentes os requisitos de admissibilidade fixados no art. 34, § 2º da Lei 8.443/1992, c/c o art. 287, § 3º do RI/TCU, conheço dos embargos, em ratificação ao Despacho proferido pelo Ministro Raimundo Carreiro à peça 175.

6. Os argumentos presentes nestes segundos aclaratórios opostos pelo Sr. Ary José Vanazzi e que foram enfrentados pela Secretaria de Recursos, são resumidos a seguir:

i) obscuridade relativa a ausência de indicação de quais etapas da obra e quais responsáveis por essas irregularidades deveriam ser identificados;

ii) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, o qual prevê que no exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa *in vigilando* aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo;

iii) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com o Decreto 9.830/2019, art. 12, § 7º, o qual prevê que o meronexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público;

iv) obscuridade relativa à responsabilização do recorrente de acordo com a norma prevista no Decreto 9.830/2019, art. 12, § 1º e 2º, transcrita à peça 171, p. 7, o qual define o erro grosseiro e os requisitos para sua caracterização;

v) omissão relativa a especificação de como, quando e onde cada prejuízo ocorreu, em desconsideração às etapas concluídas;

7. A Serur, conforme análise transcrita no relatório, rejeita as objurgações feitas pelo embargante, a exemplo do que já sinalizara quando na análise dos primeiros embargos à peça 150:

i) quanto ao primeiro item, a Secretaria instrutiva afirma não ter sido comprovada a complexidade da matéria, visto tratar-se de “obras comuns relativas ao controle de enchentes”

ii) afirma ainda que a responsabilização do embargante foi devidamente circunstanciada, uma vez que deveria ter zelado pela boa e regular aplicação dos recursos;

iii) quanto à responsabilização indireta rejeitada pelo art. 12, § 7º, do Decreto 9.830/2019, afirma inexistirem evidências nos autos de que o embargante tenha sido sancionado nesta TCE por culpa *in vigilando*;

iv) quanto à responsabilização por mero nexo de causalidade, a Serur reafirma ter sido evidenciado nos autos o descumprimento das regras do Convênio 50/1995, o qual era de responsabilidade última do ex-prefeito;

v) no que diz respeito à falta de definição de erro grosseiro e de qual teria sido cometido pelo embargante, a Serur ratifica o contido na instrução à peça 159, p. 14-15, que compõe o acórdão embargado, e que evidenciaria a inexistência de obscuridade, uma vez que tal trecho traz, tanto a definição de erro grosseiro como transcreve aqueles cometidos pelo ex-prefeito com culpa grave;

vi) quanto às etapas que teriam sido executadas nos Contratos 162/2007 e 198/2007, sendo imputado débito no valor integral, a Secretaria reafirma já ter sido devidamente esclarecido no relatório que compôs o acórdão embargado a forma como foram realizadas as glosas.

vii) desse modo, a Serur conclui que intenção do embargante é meramente protelar o trânsito em julgado dos Acórdãos TCU 3331/2019-2ª Câmara e 6330/2018 -Segunda Câmara, propõe a rejeição dos aclaratórios e a aplicação de multa em razão de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório

**

8. Divirjo dos pronunciamentos anteriores.

9. A princípio, não me furtaria a acompanhar as manifestações da unidade técnica, secundadas pelo Ministério Público junto ao TCU, no sentido de rejeitar estes segundos embargos de declaração. No entanto, debruçando-me sobre as peças dos autos com olhar mais acurado, dada, dentre outros motivos, a insistência do ex-gestor em repisar os argumentos adrede declinados, verifiquei a existência de **quatro** contradições e fragilidades importantes na responsabilização do ex-prefeito de São Leopoldo (RS), Sr. Ary José Vanazzi, nas gestões de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012.

10. A primeira delas verifico já na comunicação original ao Sr. Ary José Vanazzi nesta Corte de Contas, qualificada no Ofício citatório à peça 73, que reproduzo parcialmente, naquilo que interessa a este deslinde e que não especificou as condutas culposas atribuíveis ao destinatário:

“Conforme delegação de competência conferida pela Relatora, Ministra Ana Arraes, e ante a análise realizada neste(no) processo de Tomada de Contas Especial, TC 012.972/2017-7, que trata de Impugnação parcial de despesas do convênio 50/1995 (Siafi 468025), celebrado entre o então Ministério do Planejamento e Orçamento com o Município de São Leopoldo / RS, tendo por objeto a continuidade das obras relativas ao controle de enchentes no Vale do Rio dos Sinos, fica Vossa Senhoria, na qualidade de sucessor de Waldir Artur Schmidt, ciente da presente CITAÇÃO, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei 8.443/1992, para, no prazo de quinze dias, **a contar do recebimento da presente comunicação, apresentar alegações de defesa quanto à ocorrência descrita a seguir e/ou recolher**, conforme detalhado no Anexo I deste ofício, aos cofres das entidades credoras, os valores históricos atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência até o efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor. O valor total das dívidas atualizadas monetariamente até 11/4/2018 corresponde a R\$ 1.843.998,41.

O débito é decorrente da impugnação parcial das despesas do Convênio 50/1995, Siafi 468025.

(omissis)

6. Para subsidiar a resposta, segue anexa cópia das seguintes peças: 52 (Instrução) deste processo”. (Acresci grifos)

11. Sucede, porém, que a referida instrução técnica à peça 52 igualmente não especifica as condutas imputáveis ao ex-gestor, limitando-se a referenciar (peça 52, p. 3) que a prestação de contas foi enviada pelo ex-prefeito Ary José Vanazzi, que foram efetuadas diversas solicitações de justificativas e documentação complementar e que foi elaborado o Parecer Técnico VOPF-098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84 a 96), o qual recomendou a aprovação parcial dos valores repassados. Ao final, apresenta sucinta matriz de responsabilização (peça 52, p. 5-6), na qual se limita a indicar em termos genéricos a conduta comissiva do responsável e como ordenador de despesas, mas sem colacionar as ações específicas que caracterizem a conduta culposa do ex-alcaide (acresci destaques):

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Impugnação parcial das despesas do Convênio 50/1995, Siafi 468025	Ary José Vanazzi (CPF 346.432.659-49), ex-Prefeito de São Leopoldo / RS	1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/1/2009 a 31/12/2012	A conduta comissiva do responsável impossibilitou comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos federais	O responsável era o gestor do Convênio 50/1995, Siafi 468025, e ordenador de despesas no período em que as irregularidades foram verificadas	Não há elementos nos autos que fundamentem eventual inconsciência do responsável em relação à ilicitude da conduta, que é de fácil compreensão ao gestor mediano. Também é razoável exigir conduta diversa e lícita do responsável, pois essa seria acessível ao gestor mediano

12. Por seu turno, as informações constantes dos pareceres referenciados pela então Secex-RS em sua instrução de peça 52, especialmente o já mencionado VOPF-098/140128, de 28/1/2014 (peça 38, p. 84 a 96), limita-se a historiar a análise da prestação de contas, com a celebração de diversos aditivos, alguns deles prorrogados *ex officio* pelo Ministério da Integração Nacional, e com tabelas acostadas à peça 38, p. 92-94 **totalmente ilegíveis**, e que conteriam as supostas condutas imputáveis ao gestor, para concluir pela aprovação de R\$ 13.204.659,52 repassados ao Município, e pela glosa de R\$ 3.733.047,05, valor que corresponde às gestões dos dois ex-prefeitos, Waldir Artur Schmidt, já falecido e que teve sua responsabilização no valor de **R\$ 863.447,51**, afastada pelo Tribunal e do Sr. Ary José Vanazzi, no valor original de **R\$ 3.489.016,84**.

13. Tanto estavam as referidas planilhas incompreensíveis, que a Secex-RS deferiu pedido de prorrogação de prazo feito pelo ora embargante (peças 77-78) para responder à citação, tendo em vista a necessidade de se juntar documentação legível ao processo, o que só ocorreu por meio do email à peça 76.

14. Entendimento exarado pelo TCU em prestígio ao princípio da ampla defesa, de estatura constitucional, dá conta de que o ofício citatório **deve apresentar de forma clara os fatos e condutas**

em relação aos quais os responsáveis devam se defender, sob pena de nulidade. Menciono as seguintes ementas da jurisprudência selecionada desta Corte:

“O ofício citatório deve, sob pena de nulidade, apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar a parte aos autos e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa” (Acórdão 9.438/2020-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

“O ofício citatório deve apresentar os fatos e as condutas em relação aos quais os responsáveis devem se defender, com vistas a atender a sua função de chamar o responsável e fornecer-lhe os elementos para o exercício da ampla defesa” (Acórdão 3.454/2015-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

“A comunicação dirigida ao responsável cumpre sua função de estabelecer o contraditório se nela foram especificados com clareza todos os elementos e informações exigíveis pelas normas”. (Acórdão 10.980/2016-TCU-2ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo)

15. É cediço, portanto, que a ausência de indicação clara das condutas e dos atos imputáveis ao responsável, fase de citação, prejudica sobremaneira o exercício do contraditório.

16. Identifico ainda uma **segunda fragilidade/contradição** nas decisões recorridas/embargadas, ligada à responsabilização *in vigilando*.

17. Nesse passo, a Secretaria de Recursos ora refere-se a omissões gerenciais, característica da culpa *in vigilando*, de forma contraditória com a matriz de responsabilização (exposta no item 11) ora afirma que o agente atuou de forma comissiva ou com culpa grave e erro grosseiro, e ora afasta a necessidade de evidenciar a culpa grave, considerando tratar-se de ressarcimento ao erário, *verbis*:

6.11. Registra-se o entendimento jurisprudencial do TCU que vem se inclinando no sentido de considerar como **erro grosseiro**, para o exercício do poder sancionatório desta Corte de Contas, o que decorreu de **grave inobservância do dever de cuidado**, isto é, que foi praticado **com culpa grave** (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Rel. Benjamin Zymler, 2.924/2018-Plenário, Rel. José Mucio Monteiro, 11.762/2018-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, e 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Rel. Augusto Nardes). (Peça 121, p. 9)

5.13. Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), guarda relação direta com o terceiro, apenas reprisando-o por outra retórica, considerando que **o embargante agiu com culpa grave**, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. (...) No presente caso, deveria ter tido atenção máxima e acompanhar *pari passu* todos os desdobramentos contratuais, garantindo que os recursos recebidos fossem aplicados de acordo com o plano de trabalho acordado. Entretanto, conforme explanado no acórdão embargado, não foi isso que ocorreu. **Daí resultou sua culpa, caracterizada pelas omissões gerenciais com elevado grau de negligência**, explicitadas no decisum embargado, conduta que desencadeou a ocorrência de prejuízos ao erário. (...) (peça 150, p. 14; peça 178, p. 3)

“5.13.2 A mencionada instrução de **peça 127** também evidencia nos parágrafos 6.7 (não comprovou a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados), 6.12 (contratou objeto sem correspondência no plano de trabalho estabelecido, não registrou a execução dos serviços contratados, contratou serviços em duplicidade, contratou quantidade superior à prevista, contratou objeto sem especificação das obras, quantitativos e respectivos preços) e 6.13 (não cumpriu o estabelecido na avença), já transcritos nos itens 5.11.1 e 5.12 retro, **os erros grosseiros cometidos pelo embargante**, culminando com a seguinte conclusão, explicitada no item 6.15 da mesma instrução (grifou-se):

6.15. Assim sendo, os elementos constantes dos autos permitem concluir que o gestor **agiu com culpa grave tratando-se de erros grosseiros**, os quais permitem que o referido gestor responda pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.” (Peça 150, p. 14)

“5.13 Quanto ao quarto ponto alegado pelo embargante (falta de definição de erro grosseiro e qual teria sido cometido pelo embargante), guarda relação direta com o terceiro, apenas reprisando-o por outra retórica, considerando que o embargante agiu com culpa grave, considerada, conforme o §1º do art. 12 do Decreto 9.830/2019, como erro grosseiro. Novamente, de forma alguma merece reparo a decisão embargada.” (peça 150, p. 14).

18. Aqui, faço um contraponto para analisar o conceito de “erro grosseiro”, para fins de responsabilização do agente público. Para tal, apresento abaixo o conteúdo do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei 4.657, de 1942), com a redação dada pela Lei 13.655, de 25 de abril de 2018, *verbis*:

“Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro” (grifos acrescidos).

19. Como se vê, a LINDB estatui que o agente público responderá pessoalmente por erro grosseiro ou dolo, praticamente nivelando a gravidade das duas condutas. Todavia, não conceituou “erro grosseiro”. Esse conceito foi somente trazido pelo Decreto 9.830, de 10 de junho de 2019, em seu art. 12, § 1º, ao regulamentar o disposto nos arts. 20 a 30 da LINDB (grifos meus):

Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.

§ 3º O **mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização**, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.

§ 4º **A complexidade da matéria e das atribuições exercidas pelo agente público serão consideradas em eventual responsabilização do agente público.**

§ 5º **O montante do dano ao erário, ainda que expressivo, não poderá, por si só, ser elemento para caracterizar o erro grosseiro ou o dolo.**

§ 6º **A responsabilização pela opinião técnica não se estende de forma automática ao decisor que a adotou como fundamento de decidir e somente se configurará se estiverem presentes elementos suficientes para o decisor aferir o dolo ou o erro grosseiro da opinião técnica ou se houver conluio entre os agentes.**

§ 7º **No exercício do poder hierárquico, só responderá por culpa in vigilando aquele cuja omissão caracterizar erro grosseiro ou dolo.**

§ 8º O disposto neste artigo não exime o agente público de atuar de forma diligente e eficiente no cumprimento dos seus deveres constitucionais e legais.

20. Ou seja, o próprio Decreto 9.830/2019, veda em seu art. 12, § 7º, a responsabilização do gestor por culpa simples com base em mera culpa *in vigilando*, a não ser que sua conduta seja caracterizada por erro grosseiro ou dolo, e por seu turno, o agir com “erro grosseiro” ou “culpa grave” tem sido objeto de acaloradas discussões processuais nesta Corte.

21. O Ministro Benjamin foi o primeiro a oferecer um conceito e o fez no voto que fundamentou o Acórdão 1.628/2018-TCU–Plenário, no seguinte trecho:

“44. Entendo, pois, que a conduta desse responsável **foge do referencial do “administrador médio”** utilizado pelo TCU para avaliar a razoabilidade dos atos submetidos a sua apreciação. Tratou-se, a meu ver, de erro grosseiro, que permite que os agentes respondam pessoalmente por seus atos, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (com redação dada pela Lei 13.655/2018)” (Grifei)

22. Logo após, porém, mudou seu entendimento e passou a defender, no voto que fundamentou o Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, que “*O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio*”. Esse precedente passou a ser invocado no voto de vários Ministros, mas não de todos, caso do Ministro Augusto Sherman, que permanece aplicando o conceito, a meu ver correto, do Acórdão 1.628/2018-TCU-Plenário, que é o de considerar o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio. Os demais Ministros ostentam jurisprudência nos dois sentidos.

23. Não obstante, verifico que o próprio Ministro Benjamin Zymler parece estar caminhando para retomar o seu entendimento original de erro grosseiro, como aquele praticado por gestor com **padrão médio de diligência** (v.g., Acórdãos 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, 2.592/2021-TCU-Plenário, 2.954/2021-TCU-Plenário). No mesmo sentido, Sua Excelência o Ministro Bruno Dantas, no Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário e o Exmo. Ministro Augusto Nardes, no Acórdão 1.264/2019-TCU-Plenário):

“13. Além do mais, as falhas apuradas no caso concreto consistem em erros grosseiros, que poderiam ser verificados por qualquer gestor com padrão médio de diligência. Não é preciso muito esforço para se identificar como irregular o transporte de estudantes em caminhões adaptados (“paus de arara”), sem cinto de segurança e conduzidos por motoristas sem habilitação. Mesmo que não haja registro de acidentes, é inquestionável o risco a que foram expostos os estudantes”. (Acórdão 10.679/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler)

“No mérito, não verifico a ocorrência da obscuridade apontada pelos embargantes, pois a atuação dos três responsáveis sancionados com a multa no valor de R\$ 15.000,00 foi tipificada, no mínimo, como erro grosseiro. Ademais, a conduta foi agravada pelo fato de eles terem sido alertados de algumas falhas pela assessoria jurídica e, ainda assim, terem optado por prosseguir com a licitação sem realizar os devidos ajustes (...) Embora haja dificuldade de aferir condutas dolosas no âmbito dos processos de controle externo, além da circunstância acima indicada, considere que algumas das exigências realizadas na especificação do objeto pelos responsáveis, tais como a declaração de usual fornecedor de poliamida, afastam-se demasiadamente do conhecimento médio de um agente público e de disposições que são exigidas em outros certames licitatórios para aquisição de mobiliário” (Acórdão 2.592/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Especificamente quanto ao Pregão Presencial 1/2009, diante da proporcionalidade existente entre os diversos preços oferecidos pelas licitantes e, em alguns casos, da sua semelhança (inclusive dos centavos de preços unitários das cestas básicas), é razoável exigir que um pregoeiro médio e diligente percebesse que não se tratava de mera coincidência, e sim de tentativa de simulação e de fraude na concorrência do certame” (Acórdão 2.954/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)

“Como bem ressaltou a Selog, a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, o parecer da consultoria jurídica consubstancia o erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), conforme mostra o seguinte enunciado da jurisprudência selecionada desta Corte de Contas:

“Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa.” (Acórdão 1264/2019-TCU-Plenário, rel. Ministro Augusto Nardes). (Acórdão 2.599/2021-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

24. Não desconheço que esta Corte tem ainda se inclinado no sentido de que a exigência para se demonstrar que o agente praticou conduta que caracteriza erro grosseiro aplica-se somente para fins

de multa, e não para reparação de dano. Aí identifico uma **terceira contradição/fragilidade** nos acórdãos recorridos/embargados, visto que, como visto anteriormente, toda fundamentação para responsabilização do ex-prefeito se deu com base em suposta conduta qualificada pelo erro grosseiro ou pela culpa grave. Desse modo, ainda que contraditória com julgados deste TCU (Acórdão 2.768/2019-TCU-Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler), a fundamentação da condenação com base em culpa grave ou erro grosseiro, impõe à Administração Pública a comprovação desses elementos subjetivos, em penhor da teoria dos motivos determinantes.

25. Não desconheço igualmente ter esta Corte já decidido que execução do convênio em desacordo com o Plano de Trabalho, conforme evidenciado no caso em exame, caracteriza erro grosseiro (Acórdão 6486/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo):

31. Tanto o ex-prefeito, ao autorizar unilateralmente a execução de forma diversa àquela prevista no plano de trabalho, **quanto o ex-chefe de fiscalização, ao propor a adoção da referida técnica construtiva sem consulta prévia ao representante do concedente**, incorreram em erro grosseiro a ensejar sua responsabilização, nos termos do que prevê o art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, com redação dada pela Lei 13.655/2018. (Grifei)

26. Entretanto, para isso, é necessário que se evidenciem, de forma clara, os atos do ex-prefeito que tenham autorizado a execução de forma diversa à prevista, ou a realização de serviços de manutenção, necessários mas não previstos no instrumento original, sem o quê sua responsabilidade carece do necessário nexo de causalidade, resvalando para o lugar-comum da responsabilidade por culpa *in vigilando*, a qual, como visto, é vedada pela legislação de regência.

27. Na análise dos dois embargos opostos pelo ora embargante, a Secretaria instrutiva busca descaracterizar qualquer menção à culpa *in vigilando* que tenha suportado a condenação em débito e multa do embargante.

28. Entretanto, o próprio relatório do Acórdão original, que acolheu a análise feita pela Secex-RS após as citações, deixa evidente que o ex-prefeito **foi responsabilizado por culpa *in vigilando***, *vis à vis* os excertos que passo a transcrever (peça 90, p. 7-8), *litteris*:

53.O responsável afirma, novamente, que ninguém pode ser condenado a sanções sobre condutas que vão além de suas responsabilidades e que “A indevida aplicação de responsabilidade objetiva mostra-se, nesse caso, patente e irrazoável”.

54.O ex-Prefeito traz aos autos jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (peça 84, p. 15 a 17), além de doutrina (peça 84, p. 17), para confirmar seu entendimento.

55.Finaliza este item solicitando que seja determinado o envio do expediente ao atual gestor municipal a fim de que analise a oportunidade e conveniência da instauração de expedientes administrativos e consequentes identificações dos responsáveis pelos supostos prejuízos em cada um dos itens em baila

56.A jurisprudência dessa Corte de Contas é pacífica ao não acolher essa argumentação. A título de ilustração, reproduz-se abaixo alguns excertos:

Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara (Relator Min. Augusto Nardes)

‘3.11. Segundo o Ministro Relator Benjamim Zymler, em voto proferido nos autos do Acórdão 903/2009-TCU-Plenário, a delegação de competência para execução de gastos com recursos federais não exime de responsabilidade a autoridade delegante, notadamente se ausente o controle da execução dessas despesas:

Neste ponto, convém esclarecer que a **delegação de competência para execução de despesas custeadas com recursos públicos federais não exime de responsabilidade a pessoa delegante**, eis que inadmissível a delegação de responsabilidade, devendo responder pelos atos inquinados tanto a pessoa delegante como a pessoa delegada, segundo a responsabilidade de cada uma.

3.12. Seguem na mesma vertente, ainda os Acórdãos 248/2010-TCU-Plenário, 5.866/2010-TCU-2ª Câmara, 1.134/2009-TCU-Plenário, 6.237/2012-TCU-1ª Câmara, 644/2012-TCU-Plenário e 479/2010-TCU-Plenário.’ (Excerto do Relatório condutor do Acórdão 651/2017 – 2ª Câmara).

Acórdão 2.424/2017-Primeira Câmara (Relator Min. Walton Alencar Rodrigues)

‘A delegação de competência **não exime o delegante de fiscalizar as atribuições exercidas pelos subordinados**, especialmente questões de maior relevância, como o cumprimento de determinação do TCU ao órgão ou à entidade.’

Acórdão 3.161/2016-Plenário (Relatora Min. Ana Arraes)

‘Quando o convênio for conduzido por auxiliares vinculados ao gabinete do chefe do executivo municipal, a condição de agente político não afasta a responsabilidade do prefeito, que pode responder por culpa *in vigilando*.’

Acórdão 10.463/2016-Segunda Câmara (Relator Min. André de Carvalho)

‘A delegação de poderes não exime a responsabilidade do gestor por atos de sua competência primária, pois, ao delegar suas atribuições, o administrador **tem obrigação de escolher bem o subordinado e assume o ônus de supervisioná-lo**.’

29. A partir dessas reflexões, identifico uma **quarta fragilidade/contradição** na responsabilização do ex-gestor, justamente por não vislumbrar qualquer indicação de que tenha agido como dolo ou culpa grave, abaixo dos padrões do “gestor municipal médio”. Forçoso anotar que esta Corte tem precedentes no sentido de que teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais sob sua tutela. Nesse sentido, trago os seguintes julgados da jurisprudência selecionada do TCU:

“A teoria da culpa da má escolha (*in eligendo*) ou da culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) não impõe ao prefeito o dever de fiscalizar todo e qualquer ato praticado pelos gestores municipais. A realização do controle nesses moldes torna inviável tanto a fiscalização pretendida, em face do grande número de atos a serem examinados, quanto o exercício do mandato, eis que não haverá tempo hábil para o desempenho das funções no executivo municipal”. (**Acórdão 5.333/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Jorge**)

“Não cabe, por contrariar o princípio da razoabilidade, condenação de prefeito por eventual culpa da má escolha (*in eligendo*) ou culpa da ausência de fiscalização (*in vigilando*) quando a responsabilidade do gestor municipal se estende a todos os atos de gestão praticados pelo seu secretariado. Não se pode deixar de considerar a necessária descentralização administrativa e a delegação, intrínsecas à estrutura de governo dos municípios”. (**Acórdão 5815/2011-TCU-2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho**)

“A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante”. (**Acórdão 2417/2021-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Vital do Rêgo**)

“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, sendo imprescindível para definir essa responsabilidade a análise das situações de fato que envolvem o caso concreto. A falta de fiscalização (culpa *in vigilando*), o conhecimento do ato irregular praticado ou a má escolha do agente delegado (culpa *in eligendo*) podem conduzir, se comprovados, à responsabilidade daquela autoridade.”. (**Acórdãos 8.028/2016-TCU-2ª Câmara e 2.300/2013-TCU-Plenário, ambos da relatoria da Min. Ana Arraes**)

“A comprovação de que todos os atos de gestão e controle do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme delegação de competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de

agente político, figure como signatário do ajuste”. (Acórdão 7.304/2013-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman)

“A responsabilidade da autoridade delegante pelos atos delegados não é automática ou absoluta, e a análise das situações fáticas é imprescindível para sua definição”. (Acórdão 610/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Bruno Dantas)

“A culpa *in vigilando* é caracterizada pela falta de fiscalização sobre procedimentos exercidos por outrem. Contudo, não é possível o exercício da supervisão de forma irrestrita, sob pena de tornar sem sentido o instituto da delegação de competência e inviabilizar o exercício das tarefas próprias e privativas da autoridade delegante”. (Acórdão 1.581/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Min. José Múcio)

30. Nessa quadra, verifico que os motivos pelos quais os Sr. Ary José Vanazzi foi responsabilizado no âmbito desta Corte de Contas, correspondem a avaliações de ordem técnica e de engenharia que não me parecem estar ao alcance cognoscível e nem nas atribuições do “gestor médio”, conforme informações trazidas na instrução à peça 121, p. 9-10, consolidadas com base na planilha juntada posteriormente pelo Controle Interno à peça 76:

6.12. Repisa-se que o lastro da responsabilização do recorrente não está somente no fato de ter ocupado o cargo de prefeito municipal de São Leopoldo - gestão 2005-2012. Ao apor sua assinatura nos aditivos ao termo de convênio (peça 22, 34-36 e p. 66-68, peça 24, p. 47-50, peça 28, p. 26-29 e 65-69), o recorrente assumiu a obrigação de cumprir suas regras e as exigências normativas pertinentes, que não ocorreu como demonstram as ocorrências a seguir, que culminaram no débito a ser ressarcido (peça 76 e 78):

- a) objeto contratado sem correspondência no plano de trabalho;
- b) falta de registros (fotográficos) da execução do serviço;
- c) serviços contratados constam como objeto em outro contrato;
- d) quantidade contratada superior à prevista;
- e) objeto do contrato genérico sem especificação das obras;
- f) falta de especificações, quantitativos e respectivos preços;
- g) em relação ao Contrato 162/2007:

g.1) as especificações E 011/7-2007 do Contrato 162/2007 não tem qualquer relação com os itens da planilha contratada;

g.2) As fotos relativas à execução da canalização com aduelas pré-moldadas evidenciam que não foram executados escoramentos metálicos contínuos cravados;

g.3) não é evidenciado no relatório fotográfico: a regularização do fundo com areia, reaterros com argila e com saibro, execução de “enleivamento”, execução de galerias com tubos PA2 MF 600 mm e de poços de visita, o que também não faz parte do Plano de Trabalho;

g.4) o item “Serviços de Administração” com unidade não mensurável b” é um dos componentes do BDI;

h) em relação ao Contrato 198/2007, foram glosados:

- h.1) os itens com unidade não mensurável “vb”;
- h.2) os itens de “enleivamento” e “meio-fio” por não haver registro de execução;
- h.3) os aditivos pela falta de comprovação dos respectivos quantitativos.

31. Com relação aos objetos contratados sem correspondência com o plano de trabalho, verifico que se trata de desassoreamento das valas de macrodrenagem das valas dos Diques 930 e 940, e desassoreamento entre as estacas 1 e 30, ou seja, serviços de manutenção das obras que corriam risco

de deterioração (peça 47, p. 69), também em razão das sucessivas prorrogações do ajuste, e que não obstante não previstas originalmente no plano de trabalho, imporiam, no limite, a imputação de **eventual débito ao Município**, beneficiário dos serviços e não ao ex-gestor, nos termos da jurisprudência desta Corte (dentre outros, Acórdãos 8.670/2011-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, 4.491/2020-TCU-1ª Câmara, 181/2019-TCU-1ª Câmara, rel. Min. Benjamin Zymler, e 1.581/2015-TCU-Plenário, rel. Min. Augusto Sherman e 4.727/2018-TCU-2ª Câmara, rel. Min. José Múcio).

32. Quanto aos itens concernentes à ausência de registros fotográficos e serviços executados no âmbito de outro contrato, verifico que boa parte deles referem-se a contratos firmados ainda em 2004, na gestão do ex-Prefeito Waldir Artur Schmidt. Adicione-se a isso que todas as manifestações do Município de São Leopoldo à Coordenação-Geral de Prestação de Contas e Convênios do Ministério da Integração Nacional eram realizadas pelo departamento técnico, especialmente pelo **Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske**, coordenador do projeto (peça 47, p. peça 48, p. 35) e pelo **Engenheiro Ricardo Aoki**, Gerente Técnico do Projeto, os quais inclusive celebravam os contratos com as empreiteiras (peça 48, p. 25-30, peça 49, p. 32-49, p. 63-67), recebimento provisório das obras (p. 35), além de assinarem os boletins de medição (peça 49, p. 60-61).

33. Colho ainda da manifestação do Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske, de 10/6/2015 (peça 49, p. 85), ainda na fase interna, que apesar dos esforços em recuperar documentação das obras executadas há quase dez anos, seus processos haviam sido enviados ao arquivo geral da Prefeitura, o que impossibilitou a localização de muitas fotografias da época.

34. Consta ainda dos autos (peça 59, p. 84) a informação de que os referidos Engenheiro Civil Ricardo Aoki e o Geólogo Antônio Carlos Simões Pires Geske **foram nomeados pelo Governo Federal com atribuições de fiscalização e gerenciamento** do Projeto de Controle de Enchentes, desde a retomada das obras em 1995 a 2010. A partir de 2010, esses técnicos foram reconduzidos para o Projeto de Controle de Enchentes, conduzidos pela Prefeitura Municipal de São Leopoldo, para continuidade de suas funções, investidos e autoridade e fé pública para fiscalizar, orientar e atestar todos os serviços objeto do Projeto de Controle de Enchentes, ao lado de outros profissionais como os Engenheiros Marcos da Silva Ramos, Celso Dutra Rodrigues, a Engenheira Cristiane de Oliveira e Stênio Cezar Duarte (peça 49, p. 84).

35. No que se refere às demais irregularidades técnicas identificadas pelo Ministério da Integração Nacional, tais como ausência de escoramentos metálicos contínuos cravados, ausência de reaterros com argila e saibro, de enleivamento, de galerias com tubos PA2 MF 600 mm, juntas entre aduelas, regularização do fundo com areia e de poços de visitas (peça 49, p. 4), além de terem sido de responsabilidade direta dos referidos técnicos responsáveis, não vislumbro culpa grave ou erro grosseiro na conduta do ex-gestor Municipal no trato com esses aspectos estritamente técnicos, não afetos à atividade de Prefeito Municipal (critério do “gestor médio”).

36. De outra borda, dado o longo tempo decorrido desde o início do empreendimento, não se mostra possível, nesta fase processual, o chamamento ao processo de outros responsáveis ou autoridades delegadas, dado o comprometimento da ampla defesa e do contraditório, chamamento esse que deveria ter ocorrido na fase inicial de citação, ou mesmo durante a fase interna da TCE.

37. De todo esse conjunto de fatos e argumentos, divirjo dos encaminhamentos anteriores e conheço dos presentes embargos para dar-lhes acolhimento e efeitos infringentes a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos 7.378/2021-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 157), 5.413/2020-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 125), e 3.331/2019-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes - peça 94) e, com base no art. 212 do Regimento Interno do TCU, ordenar o trancamento das presentes contas, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,



38. Pelo exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de maio de 2022

ANTONIO ANASTASIA
Relator

ACÓRDÃO Nº 2012/2022 – TCU – Segunda Câmara

1. Processo nº TC 012.972/2017-7.
- 1.1. Apensos: 005.580/2018-8; 035.014/2017-2
2. Grupo I – Classe de Assunto I - Embargos de Declaração (Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrente: Ary José Vanazzi (346.432.659-49).
4. Órgão/Entidade: Município de São Leopoldo (RS).
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur);
8. Representação legal: Thais Diniz Coelho de Souza (40.974/OAB-DF), Edson Luis Kossmann (47301/OAB-RS) e outros, representando Ary José Vanazzi; Vanir de Mattos (32692/OAB-RS), representando Darwin Alencar Schmidt e Waldir Artur Schmidt.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração opostos em face do Acórdão 7.378/2021-TCU-2ª Câmara, relator Min. Raimundo Carreiro;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

 - 9.1. com fundamento no art. 34 da Lei nº 8.443/1992, conhecer dos embargos de declaração opostos por Ary José Vanazzi (346.432.659-49) para, no mérito, acolhê-los e atribuir-lhes efeitos infringentes a fim de tornar insubsistentes os Acórdãos 7.378/2021-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 157), 5.413/2020-2ª Câmara (relator Ministro Raimundo Carreiro - peça 125), e 3.331/2019-2ª Câmara (relatora Ministra Ana Arraes - peça 94);
 - 9.2. Considerar as presentes contas iliquidáveis, ordenando-se o seu trancamento e arquivamento, nos termos do art. 212, do RI/TCU;
 - 9.3. dar ciência deste Acórdão ao embargante, ao Ministério do Desenvolvimento Regional e à Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul, informando-lhes que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos e que o acesso às demais peças do processo pode ser obtido no endereço eletrônico deste Tribunal, opção "vista eletrônica".
10. Ata nº 13/2022 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 3/5/2022 – Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2012-13/22-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Bruno Dantas (Presidente), Augusto Nardes e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: Augusto Nardes.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)

BRUNO DANTAS

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

ANTONIO ANASTASIA

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

LUCAS ROCHA FURTADO

Subprocurador-Geral